



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000923-70.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante LUZIA ANTONIA DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000923-70.2024.8.26.0615

Apelante: Luzia Antonia de Abreu

Apelada: Ambec - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos

Comarca: Tanabi - 1ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Tiago Octaviani

Voto nº 2398

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por beneficiária do INSS contra associação de aposentados.**
- 2. A sentença declarou a inexistência da contratação indicada na inicial, determinou a cessação dos descontos e condenou a ré à restituição simples dos valores indevidamente descontados, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros moratórios a partir da citação. A pretensão de indenização por danos morais foi rejeitada.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a partir de quando devem incidir os juros e correção monetária; (ii) saber se houve dano moral indenizável; e (iii) saber se os honorários advocatícios devem ser majorados.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a devolução em dobro é cabível sempre que a cobrança indevida violar a boa-fé objetiva, independentemente de má-fé (EREsp 676.608/RS).**
- 6. Demonstrada a inexistência da relação jurídica e a ausência de boa-fé objetiva por parte da ré ao promover descontos indevidos em benefício previdenciário, e uma**

vez que os descontos iniciaram após a data de publicação referido julgamento, a restituição se dará em dobro.

7. No caso, os descontos, embora indevidos, foram de pequena monta e não representaram impacto significativo na renda da autora, sendo inferiores a 3,3% de seus rendimentos, não sendo capazes de configurar prejuízo à subsistência.

8. Assim, uma vez que inexistem elementos concretos de violação ou ofensa aos direitos da personalidade, não está configurado o dano moral.

9. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da causa, por ser este mais adequado que o valor irrisório da condenação. Aplicação do Tema 1076 do STJ. Contudo, está suspensa a exigibilidade dos honorários, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade da justiça deferida à associação apelada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido, para determinar que o indébito será restituído em dobro, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desembolso, bem como para majorar os honorários advocatícios devidos pela ré para o patamar de 10% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: “1. É cabível a restituição em dobro do indébito em contratos de consumo, independentemente da prova de má-fé, desde que a cobrança indevida tenha ocorrido após 30.03.2021. 2. A responsabilidade extracontratual impõe a incidência de juros moratórios e correção monetária desde cada desconto indevido. 3. A fixação de honorários advocatícios deve observar o valor da causa quando o valor da condenação for irrisório. 4. Descontos indevidos de pequena monta, sem repercussão significativa nos direitos da personalidade, não ensejam indenização por dano moral.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV, e 42, p.u.; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º-A, e 98, § 3º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 24.03.2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 10.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luzia Antonia de Abreu**, contra a r. sentença de fls. 102/105, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Ambec - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos**, para declarar inexistente a contratação indicada na inicial, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, bem como para condenar a ré à restituição em simples do indébito, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça deferida.

Alega a apelante, em síntese, que a associação apelada agiu de má-fé ao promover descontos indevidos em benefício previdenciário, especialmente considerando que tal conduta é reiterada e foi praticada contra pessoa idosa e de poucos conhecimentos. Assim, seria devida a restituição em dobro do indébito, com juros e correção monetária a contar de cada desconto, e a fixação de indenização por danos morais, com juros e correção a contar da data do primeiro desconto indevido. Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios devem ser pagos exclusivamente pela requerida, na forma do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 22).

Contrarrazões apresentadas (fls. 119/135).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao verificar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário junto ao INSS, a autora constatou três descontos indevidos sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC”, no valor mensal de R\$ 45,00, durante o período de 06/02/2024 a 04/04/2024.

A autora nega possuir relação jurídica com a associação ré e diz que não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Na contestação, a ré defendeu a regularidade das cobranças, sob o argumento de que a autora teria se filiado voluntariamente a associação, mediante consentimento prestado em ligação telefônica (fls. 38).

Na réplica, a autora sustentou a insuficiência do áudio como meio de prova da filiação e reiterou os pedidos iniciais (fls. 98/101).

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da contratação indicada na inicial e condenou a ré à repetição simples do indébito, afastando o pedido de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão a apurar: (i) se é cabível a restituição em dobro do indébito; (ii) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório; e (iii) a partir de quando devem incidir a correção monetária e os juros moratórios da condenação.

Tendo em vista que restou incontroversa a inexistência da relação jurídica contestada na inicial, o que torna injustificados os descontos promovidos no benefício previdenciário da autora, verifica-se que a ré não agiu de acordo com a boa-fé objetiva, impondo-se a restituição em dobro do indébito.

Cabe consignar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico, tais como os deveres de lealdade, transparência e informação, que não foram observados pela associação.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, dispensa-se a prova de má-fé para a aplicação da restituição em dobro do indébito, conforme o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário do autor se iniciaram em 06/02/2024 (fls. 20), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

Quanto à repetição do indébito, tendo em vista a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes, a responsabilidade é extracontratual. Logo, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir a partir de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Portanto, comporta reforma a sentença para determinar que haverá repetição em dobro do indébito, com juros e correção monetária a partir de cada desconto indevido.

No caso, não está configurado o dano moral.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

Conforme apurado, os três descontos indevidos foram no valor de R\$ 45,00 cada, e nos meses em que ocorreram os débitos, o valor líquido do benefício previdenciário da autora foi de R\$ 1.367,00 (fls. 20/21).

Tais descontos sequer ultrapassam 3,3% da renda mensal líquida da autora, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou

a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal. Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Por outro lado, comporta reforma a sentença quanto à fixação de honorários advocatícios, uma vez que o valor da condenação não pode servir como parâmetro para a justa remuneração dos serviços prestados.

Ressalte-se que, já considerando a repetição em dobro do indébito, o prejuízo material apurado foi de apenas R\$ 270,00, valor que mesmo com o futuro acréscimo de correção monetária e juros moratórios, permanecerá

diminuto.

Desse modo, considerando que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro para a fixação de honorários, e o valor da causa não é muito baixo (R\$ 10.270,00 – fls. 7), deve ser utilizado este como referencial.

A esse respeito, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Assim, embora a pretensão da autora não tenha sido integralmente acolhida, suportará a ré o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tal percentual atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido, além de estar em consonância com o Tema 1076 do STJ.

Cumpre anotar que, na forma do artigo 98, §5, do CPC, está suspensa a exigibilidade da verba honorária ora arbitrada, uma vez que a sentença deferiu a gratuidade da justiça em favor da associação apelada (fls. 102/103), e a apelante não se insurgiu contra tal ponto em recurso.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora para determinar que o indébito será restituído em dobro, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desembolso, bem como para majorar os honorários advocatícios devidos pela ré para o patamar de 10% sobre o valor da causa.

Apesar do provimento parcial do recurso, com a rejeição do pedido de reparação por dano moral, não há alteração na sucumbência, uma vez que a autora já havia sido vencedora em primeira instância.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR